



ACÓRDÃO Nº:	225/2024
PROCESSO Nº:	2011/6670/500131
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2011/000393
RECORRIDA:	AUTO POSTO AVENIDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.400.479-3
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. PERDA/EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por documentos fiscais extraviados e não apresentados ao Fisco.

RELATÓRIO

Com base nos documentos de fls. 03/13, dos autos o Fisco estadual lavrou no dia 04/04/11, o Auto de Infração 2011/000393 (fls. 02), referente ao período de 01/03/11 à 31/03/11, contra a empresa "AUTO POSTO AVENIDA LTDA", já qualificada na inicial, sendo-lhe exigida MULTA FORMAL, por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o extravio de 1.975 notas fiscais.

Não sendo possível intimar a autuada do presente lançamento, nem pela via direta, nem pela via postal (fls. 14), a dita Intimação foi efetivada por EDITAL DE INTIMAÇÃO (fls. 17), conforme inciso IV, do artigo 22, da Lei 1.288/01, fixado no placar do órgão preparador do processo, em 14/04/11 e desafixado em 10/05/11, não se manifestando no prazo da lei.

Em face disto, às fls. 19, destes, foi lavrado o TERMO DE REVELIA e às fls. 20, os autos foram remetidos ao CAT – Contencioso Administrativo Tributário, para o julgamento em Primeira Instância.

Ao receber o processo para julgamento monocrático, a julgadora que nos antecedeu, converteu os autos em diligência, solicitando que o autuante ou seu





substituto legal, retificasse o campo 4.15 do presente Auto de Infração em face da alteração havida na penalidade sugerida, através da Lei 2.253/09 em 16/12/09.

Por sua vez, o substituto do autuante ao comparecer ao processo (fls. 24/25), disse que não se faz necessário a retificação solicitada pela julgadora, posto que a não colocação da nova redação trazida pela Lei 2.253/09, nos termos do artigo 35, inciso I, alínea "e", da Lei 1.288/01, não traz nulidade ao feito por se tratar de mera sugestão, que poderia ser aplicada pelo próprio Chefe da Agência de Atendimento, quando da aplicabilidade da norma.

Vindo novamente os autos ao julgamento singular, foram os mesmos devolvidos à origem para a regularização dos vícios apontados, entre eles, a divergência entre a descrição do fato (campo 4.1) e o quantitativo dos documentos extraviados informados na Declaração de Perda/Extravio de Documentos e em face de que no seu entendimento, a assinatura constante da referida notificação/declaração, não seria a do responsável pelo estabelecimento.

O sujeito passivo foi intimado pela via direta (fls. 42) em 26/04/19, por seu representante legal, comparecendo tempestivamente ao processo (fls. 44/54), alegando que o presente crédito tributário está extinto em face do artigo 156, V, do CTN, tendo em vista a decadência prevista no artigo 173, I, do mesmo diploma legal.

Alega que como os fatos geradores são 01/03/11 à 31/03/11, o Auto de Infração é decadente desde 31/12/17.

Sobreveio a sentença singular.

RAZÕES DE FATO E DE LEI

A presente demanda, refere-se a cobrança de MULTA FORMAL, em face do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o extravio dos documentos fiscais conforme descrito no campo 4.1 do auto de infração.

A pretensão fiscal foi fundamentada no art. 44, inciso VI, da Lei 1.287/01, sendo sugerida a penalidade prevista no artigo 50, inciso VII, do mesmo diploma legal.

Entretanto, ao analisar o que dos autos consta percebe-se com facilidade que a razão assiste à autuada, pois, a ação fiscal em cujo final foi lavrado auto de infração de fls. 02, dos autos, teve por base fatos geradores ocorridos em março de 2011.



F. Buel
7



A lavratura do Auto de Infração em análise se deu em 04/04/11. Porém, em 26/04/19, houve nova intimação ao sujeito passivo (fls. 42), que visava corrigir eventuais vícios então existentes.

Como acima dito, essa nova intimação, buscava corrigir erro na representação da parte, levantado pela então julgadora singular, fato que evidencia que trabalho original, não atendia o disposto no artigo 22, inciso III, c/c artigo 35, inciso I, alínea "d", ambos da Lei 1.288/01. Entendo, que a data para a contagem do prazo decadencial é a data da intimação/notificação que aperfeiçoar o lançamento, deixando-o em condições de decisão.

No caso "*in concreto*", o crédito tributário se refere a fato gerador ocorrido em março de 2011 e assim, em face do previsto no artigo 173, inciso I, Parágrafo Único, do CTN, **o período decadencial do exercício de 2011, teve início em 01º de janeiro de 2.012 e término em 31 de dezembro de 2.016.**

Diz o texto legal, "*Verbis*":

Diz o art. 173, I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O instituto da decadência, como o da prescrição é fundamentado no princípio que busca impedir que direitos sejam eternizados quando seus titulares não agem, dentro de tempo determinado por lei, no sentido de garanti-los ou de preservá-los. Como característica do instituto da decadência verifica-se que seu prazo é ininterrupto, iniciando com o nascimento do direito e fluindo contra todos sem sujeição à suspensão.

Os atos administrativos, como é o caso do Auto de Infração, não podem ser convalidados quando resulta de lesão ao interesse público ou a terceiros, no caso, a autuada. Segundo a melhor doutrina apenas pequenos vícios podem ser sanados após o prazo decadencial, como erro de numeração de páginas por





exemplo, mas nunca um erro que diga respeito ao próprio objeto, matéria da autuação (dispositivos legais apontados como infringidos).

A Lei estadual nº 1.288/01 em seu artigo 35, § 3º e artigo 36, ao prever a possibilidade de se corrigir possíveis erros ou omissões ocorridas durante a constituição do crédito tributário, o faz obedecendo os ditames do Código Tributário Nacional que rege a matéria. Todavia, este ato de revisão deve guardar as mesmas formalidades inerentes ao do lançamento de ofício, entre eles, ser efetuado por autoridade competente, juntada de documentos (prova), formalização correta do termo, **intimação (correta) do sujeito passivo da alteração do lançamento**, ou de qualquer ato processual, etc, e como no caso em análise, **respeitar o prazo decadencial acima transcrito**, o que de fato não ocorreu, em relação ao crédito reclamado no campo 4.1 do AI.

Por essa norma legal (art. 173, inciso I, Parágrafo Único, do CTN), como já foi dito, o prazo decadencial do exercício de 2011, começou a fluir em 1º de janeiro de 2012. A partir desta data quanto mais se avança no lapso temporal para efetivar a constituição do crédito tributário (ou sua modificação/aditamento), necessariamente, também há que se avançar no marco inicial do prazo decadencial, de modo que o prazo entre o primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador e a data da "ciência" da constituição do crédito (ou da modificação/aditamento) não seja superior ao prazo de cinco anos.

Assim, o crédito tributário reclamado no campo 4.1, do presente AI, deve ser considerado EXTINTO pela decadência, considerando o dispositivo legal acima citado.

Concluindo, o sujeito passivo está devidamente identificado, as intimações são válidas, a impugnação (fls. 44/52) é tempestiva, nos termos do artigo 20, *caput* da Lei nº 1.288/01. O autuante identificado no campo 5.1 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, dou-lhe provimento, para considerar EXTINTO PELA DECADÊNCIA, na forma do artigo 173, I, Parág. Único, c/c artigo 156, V, ambos do CTN, o crédito reclamado no campo 4.11 do Auto de Infração 2011/000393 (fls. 02):

Campo 4.11 – Valor Extinto pela Decadência: R\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais).



Handwritten signature

Handwritten mark



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Notifique-se o contribuinte.

Após, por ser desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual e superior ao valor de alçada, submeto esta decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 58, Parágrafo Único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

Em sua manifestação o Representante Fazendário pede a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição de crédito tributário para reclamar Multa Formal pela perda/extravio de 1.975 notas fiscais no exercício de 2011.

A lavratura do presente Auto de Infração se deu em 04/04/11. Em 26/04/19, houve nova intimação ao sujeito passivo (fls. 42), que visava corrigir a representação do sujeito passivo.

A nobre julgadora que antecedeu o sentenciante emanou em seu Despacho em que pediu correções o entendimento de que na Declaração de Perda/Extravio de Documentos, a assinatura constante não seria a do responsável pelo estabelecimento.

O sentenciante, por sua vez, palmilhou convicções no sentido de que a Fazenda Pública extrapolou o prazo hábil para a constituição/conclusão do crédito tributário, ao arrepio do disposto no artigo 173, inciso I, Parágrafo Único, do CTN (LC 5.172/66). Vejamos:

"Como acima dito, essa nova intimação, buscava corrigir erro na representação da parte, levantado pela então julgadora singular, fato que evidencia





que o trabalho original, não atendia o disposto no artigo 22, inciso III, c/c artigo 35, inciso I, alínea "d", ambos da Lei 1.288/01. Entendo, que a data para a contagem do prazo decadencial é a data da intimação/notificação que aperfeiçoar o lançamento, deixando-o em condições de decisão".

Em que pese o sempre acurado tirocínio do nobre julgador sentenciante, desta feita logrou em equívoco em sua análise e convicções. Embora tenha havido solicitação para o saneamento e comprovação de autenticidade da assinatura aposta na declaração de perda/extravio dos referidos documentos, tal pedido não foi atendido e nenhum aditamento ao Auto de Infração fora feito. Ainda que o contribuinte juntasse algum documento para atestar a legitimidade de representação desta declaração, tal fato não caracterizaria aditamento. Ou seja, em nenhum momento houve alteração e/ou modificação do lançamento inicial.

O lançamento inicial reclamou o valor de R\$ 39.500,00, ou seja, R\$ 20,00 para cada uma das 1975 notas fiscais extraviadas. Por se tratar de contribuinte no ramo de Posto de Combustíveis, cujos produtos que revende são em sua quase totalidade da substituição tributária com imposto retido na fonte, convencionou-se que a multa de R\$ 20,00, aplicada por documento, era demasiado onerosa, haja vista não se vislumbrar falta de registro, apuração e recolhimento de imposto devido.

Assim sendo, o COCRE houve por bem aplicar os R\$ 20,00 por bloco de documentos (43 ao todo), nos termos do artigo 50, parágrafo 5º, da Lei 1.287/01.

Desta forma, e por tudo o mais que dos autos consta conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2011/000393 mantendo a penalidade com a prerrogativa prevista no parágrafo 5º do art. 50, da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

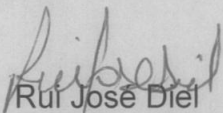


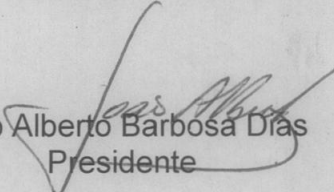


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2011/000393 mantendo a penalidade com a prerrogativa prevista no parágrafo 5º do art. 50, da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de novembro de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

